



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

São José dos Pinhais, 17 de outubro de 2024

Ao

**MUNICÍPIO DE MERCEDES, Estado do Paraná**

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 62/2024 PROCESSO LICITATÓRIO N° 160/2024**

**DMX MÓVEIS LTDA**, empresa de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18, com endereço na Rua Vanderlei Moreno, 12280, Roseira de São Sebastião, São José dos Pinhais/PR, neste ato representada, na forma de seu representante legal, adiante denominada **DMX**, neste ato representada, na forma de seu representante legal,, aspirante a concorrência do Certame em referência, vem perante esta ilibada Casa com fulcro no art. Artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e item do Edital 4.1 e seguintes, oferecer:

**IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

**I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Artigo 164 da Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021 prevê o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

O Decreto 5.450/2005 que regulamenta o pregão eletrônico dispõe que:

*Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

E não de outra forma determinou o item 10 do edital convocatório:



#### **10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, *pelos seguintes meios*: e-mail: [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br)  
A manifestação poderá, ainda, ser dirigida ou protocolada no endereço constante do preâmbulo deste Edital..

A presente impugnação foi apresentada no dia **18/10/2024**.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## **II- DOS FATOS**

A Empresa ora impugnante, trata-se de pessoa jurídica com amplo, notável e público know-how, tanto em amago de direito privado quanto público, com logro de cases de sucesso de estrita similaridade com o objeto do aludido Certame em referência.

Tão notória é a expertise da ora Impugnante que não raras as vezes, a mesma é chamada por Entes da Administração Pública, na qualidade de parceiro, para auxílio na elaboração de Termos de Referência e Editais.

Acontece que a Empresa ora impugnante, ao vislumbrar as diretrizes contidas no Edital cuja possuía o intento de é aquisição de equipamentos diversos e mobiliários em geral, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos., conforme especificações técnicas e demais disposições descritas no Edital em referência, constatou que os requisitos elencados na descrição técnica não condizem com o que prevê os diplomas legais, portanto em

violação aos preceitos da legalidade, nem tampouco possuem aderência com os princípios da razoabilidade e prevalência da ampla competitividade, mormente alusivos aos seguintes itens:

- a) Nos itens 51 e 52 a exigência relacionada “a tampo em fibras de média densidade e revestimento melamínico de alta resistência em sua superfície, contendo 695mm de largura por 460mm de profundidade, com laterais plásticas injetadas em volta de todo tampo em material plástico PEAD (polietileno de alta densidade), ou em ABS sem nenhuma emenda e/ou colagem, contendo também nestas mesmas laterais plásticas, 02 porta canetas/lápis com 200mm de comprimento, 29mm de largura e 09mm de profundidade, integrados nas laterais verticais do tampo, com capacidade para uma média de 03 lápis/canetas assim como porta copos para melhor acomodação de copos e/ou garrafas com 83 Ø de diâmetro ostentando ao fundo a logomarca do fabricante em alto relevo”...cadeira com apoio de braço injetado em resina plástica PP (polipropileno)... CÓD. (SKU) NCM – M2V-50pp20x20
- b) Nos itens 59 e 60 a exigência relacionada a “ Conjunto 04 lugares em resina termoplástica. Composto de mesa e 4 cadeiras - tamanho infantil. Mesa com tampo quadrado medindo 800mm x800mm, com tampo confeccionado em resina termoplástica de alto impacto ABS virgem, isento de cargas minerais. Superfície com espessura mínima de 3mm micro texturizada, bordas duplas sendo borda externa com espessura de 3,0mm e borda interna com 1,8mm, conectadas por nervuras em todo contorno com altura mínima de 20mm. Altura da borda sem emendas com no mínimo 30mm brilhante. Logomarca do fabricante injetada na superfície do tampo”...CÓD.(SKU) NCM – M2V-85pp

**Denota-se pelo raso vislumbro a tais exigência, possível de ser aferido por qualquer homem mediano cuja esteja inserido no mercado relacionado ao objeto desta concorrência, que somente um fornecedor, poderia sanar concomitantemente todas as exigências supra elencadas, quais seja fornecedores do conglomerado do Grupo Econômico DESK!**

**Não há portanto que se questionar o direcionamento, uma vez que no próprio termo de referência em seu subitem 4.11 assim o descreve:**

4.11. Os móveis escolares (carteiras e cadeiras, itens 51, 52, 59 e 60) devem ser da marca e modelo especificados no código mencionado na descrição. A referida exigência baseia - se em critérios técnicos, visando à padronização do design e acabamento dos móveis. Isso garante uma estética apropriada e uma identidade visual consistente para o fornecimento nas escolas municipais. Além disso, esses móveis devem ser totalmente compatíveis com o padrão de mobiliário já em uso nesses espaços, permitindo sua integração sem descaracterização (Art. 41, I, “ b ”, da Lei n.º 14.133, de 2021).



**Indicação de marcas ou modelos (Art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021):**

4.13. Item 51, 52: Cód (SKU)/NCM – M2V-50pp20x20;

4.14. Item 59, 60: Cód (SKU)/NCM – M2V - 85pp

Contudo, também nos termos do Art. 42, I e II, da Lei nº 14133 de 2021, prevê que:

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*  
*II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

Desta feita, intenta-se através do presente, a retificação das exigências de cunho técnico para que sigam padrão mínimo de aferição, por exemplo no sentido de exigir especificações técnicas que transcenderam-se inequivocamente o que é entendido como razoável, eis que pautados em legislações e artigos único, sem a avaliação completa da Lei., e que destoam de maneira crassa do que entende-se como razoável para aferição da qualidade dos mobiliários supra descritos.

Desta feita, por acreditar piamente que a não segregação de tais itens afrontaria sobretudo o princípio da ampla competitividade e por consequência do maior interesse da administração pública e da proposta mais vantajosa, não resta outra alternativa a esta Empresa, senão impugnar o presente edital.

**III. DO DIRECIONAMENTO:**

Como trazido pelo próprio edital em seu subitem 4.11 do termo de referência, os móveis devem ser da mesma marca e especificado no código mencionado na descrição.

Com a justificativa: Isso garante uma estética apropriada e uma identidade visual consistente para o fornecimento nas escolas municipais.

Além disso, esses móveis devem ser totalmente compatíveis com o padrão de mobiliário já em uso nesses espaços, permitindo sua integração sem descaracterização.

Qualquer modelo de conjunto escolar de qualquer empresa fabricante vai garantir uma estética apropriada e uma identidade visual consistente, caso contrário, é favorecer um único fabricante em detrimento de todos os outros.

Considerando que o processo licitatório não se trata de Registro de preços: Item 13 do Estudo Técnico Preliminar.

***“ Justificativa para não adoção do sistema de registro de preços:***

*A não adoção do sistema de registro de preços, no presente caso, se justifica tendo em vista que os quantitativos foram estimados com base na necessidade exata de utilização por parte da Administração.”*



Não há que se falar em Padronização, pois os quantitativos são para atender a demanda imediata, logo, 100 unidades compreende no mínimo o quantitativo para 03 salas de aulas completas, não se trata de reposição, isso falando dos itens 51 e 52 que são conjuntos escolares. Para os itens 59 e 60, que são conjuntos com 4 cadeiras – a aquisição também é para 100 unidades, compondo no mínimo 8 salas de aulas.

Importante destacar, que não se trata de peças de reposição, não é aquisição de 1 ou 2 unidades.

Para os itens 51 e 52 são 100 unidades ao todo

Para os itens 59 e 60 são 100 unidades ao todo

Não se pode aceitar uma justificativa de padronização para móveis escolares, que são frequentemente repostos, aceitar tal justificativa é aceitar que um único fornecedor irá fornecer permanentemente estes produtos para a Prefeitura de Mercedes/PR.

O termo de referência dos itens 51,52,59 e 60 são de produtos exclusivos da empresa Delta, marca Desk, não há outra empresa que produza os conjuntos conforme o termo de referência.

A justificativa é falha, pois não menciona a escola que já possui conjuntos com esta característica, quantos conjuntos irá substituir em cada sala. Não consta nenhuma informação no Termo de Referência, no Estudo Técnico Preliminar e nem no Documento de Formalização de Demanda.

Não há informação que justifique legalmente a aquisição por meio de Pregão Eletrônico, a aquisição de um produto exclusivo, com indicação de marca e modelo, sem aceitação de produto similar e/ou superior.

Neste caso, a Prefeitura de Mercedes/PR permanece refém de um único fornecedor que detém tal marca e modelo.

Importante destacar ainda, que o preço de referência dos itens 51 e 52 estão muito acima do mercado, veja no exemplo abaixo:

O mesmo produto com preço máximo R\$ 851,00, e a **empresa DELTA chegou no valor de R\$ 828,00** – isto porque, foi aceito produto similar/superior ao especificado.

Os dados da licitação consta da imagem abaixo, é possível consultar no portal: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)

**Prefeitura de Pato Bragado / PR**

Pregão Eletrônico nº 53/2024

Data de Abertura: 19/07/2024

Sendo o preço máximo para esse item no edital da Prefeitura de Mercedes / PR R\$ 1.103,56, ou seja, 33,28% acima do já praticado pela empresa Delta a menos de 3 meses, para a mesma região. Uma diferença de R\$ 27.556,00.

Será que a empresa Delta/DESK irá baixar seu valor, e equiparar o preço ao valor ofertado por ela no Pregão de Pato Bragado? Tendo como garantia pelo edital da Prefeitura de Mercedes, que a aquisição será única e exclusivamente do modelo que ela detém?



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

Uma diferença significativa, levando em consideração que se pode adquirir pelo menos mais 33 conjuntos, ou seja, uma sala completa.

**Informações do Lote**

<b>LOTE:</b> 55	<b>FASE:</b> HOMOLOGADO	<b>Razão Social</b>	<b>Melhor Lance</b>	<b>ME</b>	<b>Regional</b>
<b>Modalidade:</b> PREGÃO ELETRÔNICO		OCTAPRO LTDA	827,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Promotor:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO - PR		DELTA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	828,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Cidade:</b> PATO BRAGADO-PR		DJENNIFER VANESSA HOFFMANN LTDA	851,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Conduutor:</b> MARLENE VANDERLEIA PETRY KNAPP		DESK MÓVEIS ESCOLARES LTDA EPP	994,00	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Núm. Processo:</b> 53/2024	<b>Val. Referência:</b> 851,00	<b>Seu melhor lance:</b> 827,00			
<b>Tipo de Lance:</b> UNITÁRIO	<b>Intervalo mínimo em valor:</b> 0,00	<b>LANCE (PARTICIPANTE 092):</b> <input type="text"/> <b>Efetuar</b>			

**Itens**

Nº	Especificação	Unidade	Quant.	Val. Ref.
1	CONJUNTO ALUNO TAMANHO JUVENIL - FAIXA DE ESTATURA: 1.330 A 1.590MM/MESA MODELO EMPILHÁVEL COM TAMPO EM FIBRAS DE MÉDIA DENSIDADE E REVESTIMENTO MELAMÍNICO DE ALTA RESISTÊNCIA EM SUA SUPERFÍCIE, CONTENDO APROXIMADAMENTE 895MM DE LARGURA POR 460MM DE PROFUNDIDADE, COM LATERAIS PLÁSTICAS INJETADAS EM VOLTA DE TODO TAMPO EM MATERIAL PLÁSTICO PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE) SEM NENHUMA EMENDA E/OU COLAGEM, CONTENDO TAMBÉM NESTAS MESMAS LATERAIS PLÁSTICAS, 02 PORTA CANETAS/LÁPIS COM APROXIMADAMENTE 200MM DE COMPRIMENTO, 29MM DE LARGURA E 09MM DE PROFUNDIDADE, INTEGRADOS NAS LATERAIS VERTICAIS DO TAMPO, COM CAPACIDADE PARA UMA MÉDIA DE APROXIMADAMENTE 03 LÁPIS/CANETAS ASSIM COMO PORTA COPOS PARA MELHOR ACOMODAÇÃO DE COPOS E/OU GARRAFAS COM APROXIMADAMENTE 83 Ø DE DIÂMETRO. AS LATERAIS PLÁSTICAS E DEMAIS COMPONENTES QUE A INTEGRAM (PORTA LÁPIS/CANETA E PORTA COPO/GARRAFAS) SEGUEM A COR DO PRODUTO. RAIOS DA MESA ACIMA DAS MEDIDAS MÍNIMAS CONFORME REQUISITOS NORMATIZADOS, BORDA DE CONTATO COM O USUÁRIO ACIMA DE 2,5MM, ARESTAS DE QUINAS ACIMA DE 1MM E CURVATURAS DOS CANTOS ACIMA DE 20MM, MEDIDAS APROXIMADAS. PORTA LIVROS EM FORMATO TRAPEZOIDAL ABAIXO DO TAMPO, CONTENDO MEDIDA INTERNA MÍNIMA DE APROXIMADAMENTE 520MM DE COMPRIMENTO POR 110MM DE ALTURA MÁXIMA, CONFECCIONADO EM RESINA PLÁSTICA PP (POLIPROPILENO), FECHADO NAS PARTES LATERAIS E TRASEIRA, CONTENDO ORIFÍCIOS DE VENTILAÇÃO E APROXIMADAMENTE 14 LITROS DE CAPACIDADE, INJETADO NA COR PRETA. COMPONENTES MONTADOS SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO CARBONO, PRODUZIDA EM TUBOS DO TIPO 20X20 QUE FORMAM AS PERNAS EM FORMATO "V" PARA PROPICIAR O EMPILHAMENTO E TUBOS DO TIPO 20X40 QUE FORMAM A BASE PARA O TAMPO E PORTA LIVRO, PINTADA ELETROSTATICAMENTE NA COR CINZA. PONTEIRAS DE RESINA PLÁSTICA EM PP (POLIPROPILENO) EM DESIGN BOLEADO (PONTA ARREDONDADA), PERMITINDO A PROTEÇÃO DA ESTRUTURA	CJ	200,00	851,00

**Mensagens** **Cancel Lance** **Cadastro Reserva** **Lances**

Mas temos ainda que considerar a forma de aquisição, pois, o objeto da licitação trata-se de aquisição de equipamentos diversos e mobiliários em geral, a fim de atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mercedes/PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Logo, mantidas as exigências do termo de referência, a modalidade é que não encontra vínculo com os itens 51, 52, 59 e 60, porque, muito embora pareçam itens comuns de mercado, o que se pretende adquirir é um produto exclusivo de um determinado fornecedor, dessa modo, a forma correta de adquirir estes itens é por inexigibilidade, visto que não há concorrência.

Ora, como já mencionamos acima, se permanecer da forma que se encontra, fica a Administração pública condicionada à uma única marca e modelo de produtos escolares, tendo em vista inclusive que já há no mercado produtos mais modernos e com características superiores ao especificado.

Privando dessa forma, os alunos, os professores de terem no seu dia a dia mais conforto com produtos mais modernos, e com preços mais acessíveis a esta administração.

Da característica dos conjuntos escolares juvenil, no tampo da mesa mistura dois materiais bem distintos MDF e PEAD Polietileno ou ABS, importante destacar que menciona que não pode ter emenda ou colagem, não há como unir materiais diferentes sem emenda ou colagem, tanto que é possível identificar na imagem a emenda pois o PEAD apresenta cor diferente do MDF, importante destacar também, que os conjuntos escolares em MDF são os conjuntos mais antigos, e com preços muito abaixo do praticado por este fornecedor para este modelo.



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

O material utilizado por esta empresa é tampo todo em ABS, que é uma resina ultra resistente de alto impacto, prevenindo o que acontece normalmente com os tampos em MDF que mesmo revestido com laminado melaminico costuma estufar (inchar) com a umidade do ar e o uso constante de produtos que são utilizados na limpeza.

Conjunto com esta característica apresenta vida útil inferior ao conjunto com tampo inteiro em ABS.

Detalhe da cadeira, é solicitado para este conjunto cadeira com apoio de braços, para conjunto juvenil. Para esta faixa etária não tem essa necessidade de cadeiras com apoio de braços, cadeira com apoio de braços é mais utilizado em poltronas, ou cadeiras giratórias, que em função de ser giratórias facilita a saída do seu ocupante, utilizado ainda em auditórios, pois, existe a necessidade do apoio de braços. No conjunto escolar juvenil é mais um item que atrapalha ao sentar e ao se levantar, caso, ocorra um sinistro na escola, esse pode ser um fator dificultador na evacuação dos alunos, pois para se levantar é preciso que o aluno da frente ou de trás abra mais espaço, imagine todos tendo que sair correndo ao mesmo tempo.

Porém, nossa empresa produz as cadeiras com apoio de braços, mas não recomendamos seu uso para alunos na idade juvenil.

Os itens 59 e 60, são itens comuns de mercado, porém, ainda assim há a exigência de marca de modelo. Ora, não há que se falar em marca e modelo, pois este item sim é um item comum de mercado, obviamente, não é produzido com as mesmas características construtivas da empresa DELTA/DESK, pois cada empresa tem suas peculiaridades e forma construtiva.

Logo, os detalhes construtivos não devem prevalecer, e serem mais importantes que o objeto em si, ou seja, qual a diferença para quem utilizada a mesa com 4 cadeiras se ela foi produzida com tubo, redondo, oblongo ou quadrado, se a base da mesa formada por um tubo único, medindo 20mm x 20mm, ou 25x25mm, ou 19x19mm, etc... Isso é característica exclusiva de cada fabricante, porém, não altera em nada o produto e seu funcionamento. Logo exigir marca e modelo exclusivo com a justificativa de padronização não é razoável e nem aceitável, pois, não é o produto que se está padronizando e sim o fornecedor.

### III.I DO DIRECIONAMENTO

Ressalta-se que no presente certame no caso de aceitabilidade exclusiva nos moldes exigidos, comprometer-se-á inclusive a viabilidade da disputa, sendo a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação, eis que somente as empresas do conglomerado financeiro da DESK terão condições de apresentar milimetricamente tais exigências, que como exposto encontram-se totalmente dispare e desatreladas do que é razoável – DESTA FEITA RESTA-SE IMPRESCIDÍVEL TANTO PARA O ITEM 51, 52, 59 e 60 que REQUISITOS RELACIONADOS AS CARACTERÍSTICAS DOS MÓVEIS, SEJAM RELATIVIZADOS!

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice a participação de empresas, por exemplo, que possuem condição de prover mobiliários de extrema qualidade, com tampos inclusive com mais versatilidade para os administrados, inclusive no tocante ao uso de cores, e com preço mais vantajoso para a Administração.

Ora, afinal qual o benefício efetivo para a administração ao solicitar REQUISITO QUE PODERIA SER TOTALMENTE SANADO DE IGUAL MANEIRA CASO ACEITASSE O QUE REQUER-SE AQUI??? É evidente que não há nenhum benefício ou razão plausível, não havendo por derradeiro justificativa técnica que sustente tamanha restrição.

É imperioso portanto que todas as aludidas exigências sejam imediatamente rechaçadas.

Ora consoante exposto acima, a Administração tem como dever inafastável a necessidade de agir em estrita consonância com a norma – não havendo lapsos ou condições que promovam a possibilidade de agir sob a égide da desavença legal, de modo que, uma vez não previsto nos dispositivos legais que serviram de base para inclusão da referida exigência, não há que se falar em exigi-las em nenhuma hipótese.

**Frisa-se que o desfecho deste Certame caso inerte a administração, não alterando alternativamente para aceitar Conjuntos similares e/ou superiores, com medidas aproximadas e em outros materiais, culminará inevitavelmente na potencial contratação de empresa única, afrontando o princípio da economicidade, e do zelo que Administração Pública PREPONDERANTEMENTE PRECISA TER COM SEUS RECURSOS FINANCEIROS.**

Acontece que a exigência nos moldes supra delineados, além de estarem inequivocadamente desentrelaçados aos bons costumes, boas práticas e pelas Normas Legais que calcaram tal exigência, quando comparado com outras concorrências de objetos similares delineadas no amago nacional, não guardam qualquer fundamento de serem exigidas para o fim de comprovar a qualidade do objeto.

Ora, conforme já exposto aqui, a Administração tem direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido em lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento. Assim, a licitação é um procedimento plenamente formal e vinculado.

Este princípio impõe à Administração Pública o cumprimento da legislação vigente, ou seja, a impossibilidade de “criar”, “inventar” ou “distorcer”, como ocorre frequentemente nas licitações em que o particular participa.

Nesta toada, novamente a exigência em alusão difere em demasia do que prevê a Normatização que serviu de alicerce inclusive para sustentar a inclusão do Edital, mormente no que diz respeito a padronização.

*4.11. Os móveis escolares (carteiras e cadeiras, itens 51, 52, 59 e 60) devem ser da marca e modelo especificados no código mencionado na descrição. A referida exigência baseia - se em critérios*





**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno, 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

técnicos, visando à padronização do design e acabamento dos móveis. Isso garante uma estética apropriada e uma identidade visual consistente para o fornecimento nas escolas municipais.

Além disso, esses móveis devem ser totalmente compatíveis com o padrão de mobiliário já em uso nesses espaços, permitindo sua integração sem descaracterização.

**A justificativa acima, não apresenta informações importantes sobre aquisições anteriores, endereços de escolas onde foram entregues os conjuntos escolares e os conjuntos de mesa com 4 cadeiras, não menciona os quantitativos entregues e não menciona a data dessas aquisições. Deixando, portanto, de apresentar informações relevantes que poderiam fundamentar a padronização, caso, conjuntos escolares, que são itens de aquisições constantes fossem itens padronizáveis.**

Vejam o que dizia o saudoso Mestre Hely Lopes Meireles:

*“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*

Leciona o Mestre Di Pietro:

*“Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo que a lei não proíbe.”*

Ora, afinal qual o benefício efetivo para a administração ao solicitar requisitos dissonantes do que a própria Norma previu? Esta Empresa endossa que a permanência nestes moldes constituiria inequívoca afronta as diretrizes legais. Além de evidentemente que não haver nenhum benefício ou razão plausível, não havendo por derradeiro justificativa técnica que sustente tamanha restrição.

É ILÍCITO a Administração exigir que todos os outros fornecedores do mesmo produto se adequem a especificação técnica de um único fornecedor em ter um produto com características construtivas tão peculiares, mas que em nada agrega valor ao produto, tais características apenas são postas para direcionarem a um único fornecedor, pois qual a diferença em ter um conjunto escolar com um tampo de mesa com borda em PEAD, ou um tampo inteiro em ABS, para o produto em si, não há diferença, pois, tanto faz, não muda a finalidade, o objeto vai ser o mesmo. Logo, não há que se falar em padronização para móveis escolares.



Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa.

O § 1.º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Nesta seara, REQUER-SE de imediato, sob pena de violação de direito líquido e certo desta impugnante que seja relativizado o termo de referência, no sentido de aceitar conjuntos para os itens 51,52,59 e 60 similares e/ou superiores.

Com relação a especificação dos produtos, veja-se, na especificação não é permitido produto similar ou com características superiores ao especificado, **denotando um direcionamento a um produto exclusivo, mesmo que o edital fale em padronização, a mesma não é justificada, não é informado qual escola, quantos conjuntos, e ainda que informasse no ETP, DFD ou TR, o que não é o caso, não há que se falar em padronização para móveis escolares, pois há diversos fabricantes nacionais de móveis escolares. E, escolher um modelo do fornecedor DESK/DELTA com características técnicas que só eles produzem, não é padronização, é direcionamento para beneficiar um fornecedor em detrimento dos demais.**

**Tão sem razão sustentada de ser o direcionamento que, supúnhamos que a empresa DESK/DELTA encerre suas atividades, é uma suposição, não iria mais a administração adquirir conjuntos escolares?**

Estamos mais do que convictos de que tais exigências encontram-se em CRASSA disparidade com o que entende-se por ser razoável, descolando demasiadamente da própria ânsia que a administração em geral deve submeter-se qual seja da contratação da proposta mais vantajosa.

Frisa-se Ilmes. que os padrões requeridos pela concorrência ora impugnada, estão notadamente destoante do que é exigido e praticado pelo mercado.

Ora, notável e evidente que exigências nestes nortes, funilaria demasiadamente a participação de empresas, as quais poderiam de igual maneira, fornecer objetos de qualidade atestada e em real consonância com as necessidades desta Casa Administrativa.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as **condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.**



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno, 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

Em outras palavras, exigir tais requisitos, mesmo esta não sendo aderente ao real objeto licitado, vedaria a possibilidade de empresas que possuam mobiliários tão bons quanto aos esperados, munida de laudos que inclusive atestam tal condição, sendo tal medida na remota hipótese de manutenção, **INEQUIVOCAMENTE ANTIECONÔMICA!**

#### IV. DO DIREITO

O artigo 37, XXI da Constituição da República dispõe que:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá a exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

A norma é de sede constitucional, e estabelece que o Administrador Público, ao promover procedimentos de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, somente poderá exigir dos licitantes em edital aquelas qualificações técnicas e operacionais que sejam estritamente indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sob pena de violação ao princípio da igualdade.

Nesta seara, sabe-se ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições em qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Reluzente aqui, a chancela de que a retificação das exigências, para os itens em comento, não traria quaisquer prejuízos efetivos a Administração, mas sim, benefícios, uma vez que dilataria a promoção da competitividade.

Pondera-se aqui, que qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, é suscetível o recaimento sobre a questão da restrição de competição.

Conforme já exarado inúmeras outras vezes pelo Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Sabe-se portanto, que a Administração deve sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa.

Salienta-se que a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação.

Ainda, o próprio parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

No âmbito da Administração Pública, a legalidade deve ser entendida como a impossibilidade de se praticar qualquer ato sem que haja expressa autorização legal. Caso não haja lei autorizando o administrador a praticar determinado ato, ele estará proibido de praticá-lo, e, se ainda assim o fizer, o ato será nulo. Esse entendimento é dominante na doutrina. **Ainda mais, consoante ver-se-á a seguir quando o ato viola verticalmente o que os dispositivos legais preveem, como é o caso das exigências técnicas em alusão.**

Neste contexto, o princípio constitucional da legalidade limita os poderes da Administração Pública. Ou seja, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei, devendo estabelecer em todos os seus atos regras e diretrizes que não acabem por confrontar o ordenamento jurídico pátrio.

O Princípio da legalidade, quando aplicado aos procedimentos de licitação, vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas. Ficando a licitação como ato estritamente vinculado, vez que todas as suas fases e procedimentos são estabelecidos na lei. Não cabendo nenhuma inovação. Desta maneira observa-se que este princípio é a pré-condição do estado de direito, em última análise, todos os artigos constitucionais velam por este princípio, destacando o art. 5º, XXV, LXIX, da Constituição Federal.

**Em suma tem-se que culminado pelo texto final do Instrumento Convocatório delineou-se em CRASSO direcionamento para o alusivo conglomerado econômico da DESK MÓVEIS, eis que repleto de características e exigência, que em ABSOLUTO nada guarda relação com a qualidade do mobiliário, mas em contrapartida afunila substancialmente a possibilidade de outras empresas concorrerem em iguais condições.**

De antemão, pugna-se pela imediata relativização das exigências para que minimamente aceitem produtos análogos, com medidas próximas, mas que poderiam cumprir com a mesma finalidade que esta Douta Casa intenta alcançar.

Destaca-se consoante ver-se-á adiante que destaca-se que tais especificidades construtiva e de medidas, sem a aceitação de produtos similares e ou superiores, violam verticalmente a premissa de competitividade e da contratação da proposta mais vantajosa para administração.



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

Sabe-se que as características exigidas pelo referido item são exclusivas do conjunto escolar da empresa DESK/DELTA, consoante já ratificado na presente exordial, inequivocamente não havendo outra empresa que produza com tal característica: tampo em laminado MDF com laterais plásticas injetadas em volta de todo o tampo em material plástico PEAD (POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE).

É latente a necessidade de que minimamente seja aceito conjunto com tampo todo em ABS, sem emenda para que não acumule sujeiras! Ressalta-se ademais que não há maneiras de unir 2 materiais diferentes sem que tenha emenda ou colagem, mesmo que não tenha qualquer tipo de cola, a emenda vai existir, e nesta junção é que se acumulam sujeiras difíceis de limpar.

Neste viés como a Administração pública tem como dever precípuo contratar com a proposta mais vantajosa requer-se a relativização nos moldes aqui pleiteados.

Neste caso, o meio escolhido para aquisição foi o de pregão eletrônico, que é o meio para aquisição de bens comuns, caso, não seja aceito produtos similares e com medidas aproximadas, o meio de aquisição deveria de ser alterado para inexigibilidade, que é o meio para adquirir um produto exclusivo – o que sabemos não ser o caso aqui!

#### **V. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE**

O artigo 9 da Lei nº 14.133 /21 preconiza que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: **L- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (GRIFOS NOSSOS)**

Como podemos notar do referido dispositivo acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Elucidando de maneira ainda mais aprofundada, não se vislumbra pluralidade de empresas com aludidos mobiliários, de modo que o edital neste formato, certamente tolherá a ampla concorrência, economia aos cofres públicos e muito menos estará em consonância com os preceitos

de probidade administrativa. Isso porque o certame ficará restrito a uma única empresa que possui os mobiliários nestes moldes.

O dispositivo legal em alusão obriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade que:

“Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo”. (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

“Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros”, como bem anota José dos Santos Carvalho Filho CARVALHO FILHO, 2010, p. 227-228.

Mister faz-se ponderar que a disputa apresenta-se como fundamental ao procedimento licitatório, sendo que a ausência de competitividade acarreta a revogação do certame convocatório, sendo ainda mais danoso, se considerarmos que mobiliários em estrita similaridade, mas não exatamente iguais, poderiam apresentar uma maior vantajosidade para esta Casa Administrativa. Neste sentido, quadra trazer a lume o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne ao tema, consoante é extraído do aresto coligido:

Ementa: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Modalidade de pregão eletrônico. Revogação. Ausência de competitividade. Possibilidade. Devido processo legal. Observância. Recurso desprovido. [...] 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal

conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". 7. No caso em exame, o Governador do Estado do Paraná revogou o pregão eletrônico, de forma fundamentada e com supedâneo nos referidos dispositivos legais e em parecer da Assessoria Jurídica da Casa Civil, entendendo pela ausência de competitividade no certame, na medida em que houve a participação efetiva de apenas uma empresa, o que impossibilitou a Administração Pública de analisar a melhor oferta e dar cumprimento ao princípio da proposta mais vantajosa. 8. A participação de um único licitante no procedimento licitatório configura falta de competitividade, o que autoriza a revogação do certame. Isso, porque uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas para a Administração, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida, para tanto, a participação do maior número de competidores possíveis. 9. "Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido" (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). [...] 11. Recurso ordinário desprovido. (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Turma/ RMS 23.360/PR/ Relatora: Ministra Denise Arruda/ Julgado em 17.12.2008).

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a **impedir restrições à competitividade**. (grifo nosso).

Inclusive a restrição de competição configura-se como crime previsto no artigo 178 da Lei 14.133/2021:



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

Art. 178 . Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A esse respeito o STJ se posicionou no seguinte sentido:

“Basta à caracterização do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 ("Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa) que o agente frustre ou fraude o caráter competitivo da licitação, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame.” (STJ, HC 45.127/MG, julgado em 25/02/2008).

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

**Ora, diante dos fatos arguidos, resta-se imperioso a dilatação da possibilidade de apreciação e consideração de requisitos pautados no que aqui fora REQUERIDO.**

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:





**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno. 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" Grifos nossos.

O princípio da legalidade representa uma garantia para os administrados, pois, qualquer ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado, visando à proteção do administrado em relação ao abuso de poder, sendo necessário, portanto a aceitabilidade da formação do mobiliário com utilização coletiva ou híbrida.

No direito público, princípio da legalidade está disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Ao contrário dos particulares, que agem por vontade própria, à Administração Pública somente é facultada agir por imposição ou autorização legal. Ou seja, inexistindo lei, não haverá atuação administrativa legítima.

Citando as sábias palavras de Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeitos aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Complementando o raciocínio, o doutrinador Roque Antonio Carrazza afirma que:

"A aplicação do princípio da legalidade conduz a uma situação de segurança jurídica, em virtude da aplicação precisa e exata das leis preestabelecidas".

## VI. DA INIDONEIDADE DA DESK

Pondera-se que a DESK, cuja impulsão e motivada pelas reticentes publicidades noticiadas pela mídia em geral, mormente envolvendo escândalos de corrupção, conluio e superfaturamento, a DESK com intuito cristalino de macular seu entrelaço com tais notícias, criou-se, nova identidade empresarial, dentre elas a empresa cuja aqui alude-se a DESK, empresa esta cuja esta

IMPUGNANTE acredita que o Edital está direcionado, que passou a ser, para todos os fins legais, empresa autorizada a revender do aludido mobiliário.<sup>1</sup>

Ora, sabe-se ser público que as empresas do conglomerado econômico em alusão foram recentemente envolvidas em escândalos envolvendo corrupção e lavagem de dinheiro – a partir dentre outros da prática de fraudes licitatórias ocorridas no âmbito da SEJEL-PB, notadamente decorrente do Contrato nº 004/2009 e seu Aditivo nº 001/2009, os recursos públicos pertencentes ao patrimônio do Estado da Paraíba foram colocados no sistema econômico por meio de empresas pertencentes ao esquema (DESK e DELTA).<sup>2</sup>

- <sup>1</sup> <http://www.heldermoura.com.br/caso-desk-relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-e-rombo-de-r-9-milhoes/>
- <http://veja.abril.com.br/blog/radar/condenada-na-justica/>
- [http://espn.uol.com.br/noticia/283768\\_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras](http://espn.uol.com.br/noticia/283768_a-cinco-meses-de-entregar-obras-estadio-de-brasilia-tem-problema-judicial-com-cadeiras)
- <https://www.clickpb.com.br/politica/carneiro-empenhou-nota-para-empresa-citada-na-caixa-de-pandora-antes-da-assinatura-decontrato-120424.html>
- <http://www.rdnews.com.br/copa-2014/na-briga-por-cadeiras-da-arena-desk-responde-aco-es-por-fraudes/43185>
- <http://www.intrometido.com.br/v2016/noticias/relatorio-do-tce-confirma-superfaturamento-fraude-e-compra-sem-licitacao-noescandalo-da-desk/>
- <http://politicapoder.blogspot.com.br/2010/09/r-28-milhoes-desviados-para-caixa-2-no.html>
- <https://mp-rj.jusbrasil.com.br/noticias/2137831/ex-prefeito-de-paracambi-e-denunciado-por-fraude-a-licitacao>
- <https://www.portalaz.com.br/noticia/politica-nacional/158531/cgu-diz-que-arruda-comprou-cadeiras-escolares-superfaturadas-do-pi>
- <http://rubensnobrega.com.br/2017/05/17/empresario-acusa-procurador-geral-estado-de-forjar-documentos-em-processo-no-tce/>
- <http://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/a-bomba-da-desk-e-radioativa/>
- <http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/rubensnobrega/2016/12/09/pmip-pune-empresas-denunciadas-pelo-mp-no-escandalo-da-desk/>

<sup>2</sup> <https://suetonisoutomaior.com.br/caso-desk-acusado-de-peculato-lavagem-de-dinheiro-e-fraude-em-licitacao-ruy-e-condenado-a-15-anos-de-prisao/><https://www.pbagora.com.br/noticia/politica/caso-desk-acusado-de-peculato-lavagem-de->



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**  
CNPJ: 14.289.754/0001-18  
Rua Vanderlei Moreno, 12280  
Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477  
Telefone: (41) 3586-9372

Neste viés, com os recursos transferidos para empresa DESK, passou-se a realizar ações a fim de dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. Foram transferidos recursos para a empresa DELTA (pertencente aos sócios da empresa DESK) e especialmente para as empresas MC EVENTOS, JA EVENTOS e DG EVENTOS, sendo estas vinculadas a OZIMAR BERTO DE ARAÚJO, por meio de sócios/proprietários "laranjas". Depois de recebidos os valores nas empresas de OZIMAR ARAÚJO, estes passaram a ser destinados a RUY CARNEIRO, por meio de transferências bancárias a pessoas a este vinculadas, bem como por meio de saques de dinheiro.

De posse dos ativos financeiros, diretamente ou por interpostas pessoas, os valores passaram a ser incorporados formalmente ao sistema econômico, mediante apoio a aliados políticos, doação de campanha, recebimento de valores supostamente lícitos por familiares e aquisição de bens de consumo.

Inclusive, o deputado federal Ruy Carneiro (Podemos) foi condenado à prisão e terá que devolver R\$ 750 mil aos cofres públicos. A decisão foi proferida neste fim de semana pelo juiz Adilson Fabrício Gomes Filho, da 2ª Vara Criminal de João Pessoa. A pena total imposta foi de 20 anos de prisão.

A condenação é resultado do processo que ficou conhecido como Caso Desk, que apurou o cometimento dos crimes de peculato, fraude em licitação e lavagem de dinheiro, cometidos pelo hoje parlamentar.

A denúncia foi formulada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco), do Ministério Público da Paraíba. A denúncia tem como base processo criminal instaurado em agosto de 2013.

A investigação detectou irregularidades decorrentes de contrato firmado em janeiro de 2009, em João Pessoa, entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer (SEJEL/PB), na época comandada por Ruy, e a empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda. O acerto foi feito através de dispensa de licitação, com adesão a uma ata do Piauí, para a compra de 5 mil assentos desportivos com encosto e 42 mil assentos desportivos sem encosto para os Estádios José Américo de Almeida (Almeidão) e Amigão, e no Ginásio Poliesportivo Ronaldão.

Além de Ruy Carneiro, foi condenado pelo mesmo processo o então gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da SEJEL, Luiz Carlos Chaves, com pena de 10 anos; o engenheiro e representante da Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Daniel Pereira de

---

[dinh-e-fraude-em-licitacao-ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao/https://www.jampanews.com/ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-caso-desk-mas-diz-que-e-inocente-e-que-vai-recorrer-da-decisao-judicial/https://www.jampanews.com/ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-caso-desk-mas-diz-que-e-inocente-e-que-vai-recorrer-da-decisao-judicial/](https://www.jampanews.com/ruy-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-caso-desk-mas-diz-que-e-inocente-e-que-vai-recorrer-da-decisao-judicial/)



Sousa, com pena de 8 anos, e o sócio da empresa sócio da empresa Desk Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., Fábio Magib Bazhuni Maia, com pena de 14 anos.

Segundo as investigações, restou detectada fraude licitatória, superfaturamento de produtos, desvio de recursos públicos, danos ao erário, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, com prejuízo estimado no período em torno de R\$ 1,5 milhão. As compras ocorreram no apagar das luzes do governo de Cássio Cunha Lima (PSDB), que teve o mandato cassado e foi substituído pelo ex-governador José Maranhão, falecido em 2021. Os casos referentes a atos de lavagem de dinheiro foram apurados no curso da Operação Pão e Circo.

Neste liame, importante trazer à baila, mesmo que preliminarmente, que a Empresa DESK, responde denúncia do Ministério Público Federal, pela prática de *“desvios de recursos públicos federais na execução do contrato nº 024/2010, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação do Estado da Paraíba e a empresa DESK MÓVEIS ESCOLARES E PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA. (CNPJ 74.148.958/0001-60), com base na adesão à Ata de Registro de Preços Nº XV/2008 (Pregão Nº 06/2008) do Governo do Estado do Piauí; e investigação de possível continuidade delitiva por parte da empresa ou de eventual grupo de empresas da qual faz parte”*.<sup>3</sup>

Ora, é inequívoco o quão temerário é para Administração Pública em geral, a subsistência dos moldes atuais!

Diante do exposto REQUER-SE a imediata aceitação dos pleitos aqui dirimidos, ao mesmo que consigna-se ser sabido que esta Douta Casa não admite e não coaduna com Empresas as quais tratam temas de tamanha aversão como sendo naturais em sua rotina empresarial.

## **VII- DO OFÍCIO AS ENTIDADES SUPERIORES**

Ora, tão discrepante e inaceitável é a prevalência de questões da natureza arguida com a NECESSIDADE PREPONDERANTE DESTA CASA CONTRATAR COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, a qual estamos convictos que por esta razão este Ente deve retificar nos moldes aqui arguidos as entrelinhas deste Edital. Deste modo, esta Empresa deixa desde já consignado que uma vez não atendido, dado a natureza das infringências, Esta seguirá com as devidamente representações em âmbito das Entidades Superiores, mas não se limitando a TCE, TCU, Estado do Paraná, Poder Executivo do referido Município e Estadual serão oficiados para seguirem com as devidas averiguações, sem prejuízo do prosseguimento das medidas judiciais cabíveis.

## **VIII – DO REQUERIMENTO:**

É neste cerne, que tendo em vista a repercussão do reconhecimento do cabal descompasso do que é requisitado com aquilo que é praticado publicamente pelo mercado em geral, que requeremos a exclusão / retificação dos seguintes requisitos:

<sup>3</sup> 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA. Ref.: Pje 0813081-44.2020.4.05.8200 IPL nº 0348/2013



**DMX MÓVEIS CORPORATIVOS**

CNPJ: 14.289.754/0001-18

Rua Vanderlei Moreno. 12280

Laranjeiras - São José dos Pinhais/PR - CEP: 83.075-477

Telefone: (41) 3586-9372

- a) Para os itens 51 e 52, que seja aceito conjuntos escolares com características técnicas construtivas similares e/ou superiores;
- b) Para os itens 51 e 52, que seja aceito tampo da carteira produzido todo em ABS;
- c) Para os itens 59 e 60, que seja aceito conjuntos de mesa e 4 cadeiras com características construtivas similares e/ou superiores;

Esta Empresa, suplica a necessidade de que a apreciação seja pautada na razoabilidade, de modo que reitere sua política de ética, transparência, ratificando sua estima e consideração por este ilibado Ente.

Termos em que pede deferimento.

**DMX  
MOVEIS**

**LTDA:14289**

**754000118**

Assinado de forma  
digital por DMX  
MOVEIS  
LTDA:142897540001

Dados: 2024.10.18  
10:24:20 -03'00'

**DMX MOVÉIS LTDA**

CNPJ/MF sob nº 14.289.754/0001-18

**Representante Legal**

Jayne Barros Coelho – CPF. 125.567.167-03

móveis